

ADÃO PAIANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA
RELATORA ROSA WEBER, DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA (ACO) N° 2.059/RS

PARTIDO LIBERAL RIO GRANDE DO SUL RS ESTADUAL

órgão de direção regional de partido político (doc. 01), inscrito no CNPJ sob o n° 08.892.050/0001-32 (doc. 02), representado por seu Presidente Estadual, **ONYX DORNELLES LORENZONI**, brasileiro, casado, deputado federal e médico-veterinário, portador da cédula de identidade n° 1552, emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS, e inscrito no CPF sob o n° 210.259.320-72 (doc. 03); ambos com endereço à Avenida Lavras, n° 144, bairro Petrópolis, em Porto Alegre/RS, CEP 90.460-040; endereço eletrônico partidoliberal.rs22@gmail.com; telefone (51) 3012.2522; vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pelo procurador constituído (doc. 4), que a esta subscreve, com base no disposto pelo art. 138 da Lei 13.105/2015; 937, IV, do Código de Processo Civil; 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, e 124, § único, do Regimento Interno do STF, postular a sua habilitação na condição de

AMICUS CURIAE

na Ação Cível Originária supra referida, proposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional do Rio Grande do Sul**, que trata da revisão do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e

ADÃO PAIANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Refinanciamento de Dívidas 014/1998/STN/COAFI, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL, E DOS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*:

O Requerente vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a sua habilitação na condição de ***amicus curiae***, modo de intervenção processual previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos sociais, e a defesa de interesses públicos ou privados, que possam ser atingidos pelo transcurso da instrução processual; possibilitando ao interveniente produzir subsídios técnicos e jurídicos em favor da resolução da causa, inclusive com a possibilidade de sustentação oral, na forma prevista pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Código de Processo Civil; devendo a participação processual ocorrer antes do início do julgamento pelo órgão colegiado.

De acordo com o art. 138 do Código de Processo Civil, os requisitos autorizativos da condição do ***amicus curiae*** no processo são a representatividade dos requerentes; a relevância da matéria; e a especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia; conforme a dicção do dispositivo que, por oportuno, transcrevemos:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

ADÃO PAIANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dentre os pressupostos subjetivos para a habilitação como **amicus curiae**, entende-se que podem exercer tal papel tanto pessoas naturais quanto jurídicas, entes públicos ou privados, entidades com ou sem fins lucrativos; e mesmo órgãos internos a outros entes públicos.

Entende-se, sob esse prisma, que os requisitos suscitados se encontram plenamente atendidos para a habilitação do Requerente, como **amicus curiae**, na presente ação, autorizada tanto pela sua condição de agremiação partidária, representativa de expressivos segmentos da sociedade rio-grandense, através da eleição de deputados federais, estaduais, vereadores, prefeitos e vice-prefeitos; quanto da relevância da discussão da ação originária, que versa sobre a revisão do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas 014/1998/STN/COAFI, e seus reflexos administrativos, econômicos, sociais e políticos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, com base no exposto, possui o Requerente legitimidade e representatividade para atuar como **amicus curiae** no presente feito, com fulcro no disposto pelos já citados artigos 138¹ da Lei 13.105/2015²; 937, IV³, do Código de Processo

¹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

ADÃO PAIANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Civil⁴; 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, e 124, § único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Constitucional.

II – SÍNTESE DA DEMANDA ORIGINÁRIA:

A demanda em questão discute a dívida do Estado do Rio Grande do Sul, originária do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas 014/1998/STN/COAFI, onde se encontra claramente demonstrada a prática, pela União Federal, de anatocismo, qual seja a incidência de juros sobre juros, juros compostos e capitalização de juros, sobre o juro vencido e não pago, cujo montante se incorpora ao débito principal; prática expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, mesmo que derivada de previsão contratual; o que torna a discussão processual de fundamental relevância jurídica e econômica para o Estado gaúcho e seus cidadãos.

No âmbito da presente ACO nº 2.059, a Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Rio Grande do Sul, postula, além do reconhecimento da existência e vedação do anatocismo, a revisão das demais cláusulas contratuais, tais como a alteração da Tabela Price; substituição do IGP-DI pelo IPCA, e a limitação da prestação mensal a 10% da RLR.

³ Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#): IV - no recurso extraordinário;

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

ADÃO PAIANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tais pleitos ganham contornos de excepcional relevância para a sociedade sul-rio-grandense, motivação que enseja e motiva a participação do Requerente na condição de ***amicus curiae***, pelo evidente interesse público em questão, tendo em vista se tratar de direitos indisponíveis.

Em estudo amplo realizado sobre o contrato da dívida do Estado do Rio Grande do Sul com a com a União, Auditores do TCE/RS constataram que esse retira da Unidade Federada a autonomia financeira e administrativa prevista na Constituição Federal, por conta dos próprios termos do acordo firmado; transformando-o, virtualmente, em mera Autarquia Federal.

Por outro lado, para que se tenha uma ideia do desequilíbrio econômico financeiro em favor da União, decorrente do contratualizado, o Relatório Anual da Dívida Pública Estadual 2020 da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (SEFAZ) demonstrou que, no período compreendido entre 1991 e 1997, a média de comprometimento da RLR com o pagamento da dívida era de 8% a.a.; passando, no período de 1998 a 2015, para 16,63%.

De acordo com esse Relatório, o Contrato 014/98/STN/COAFI, autorizado na Lei nº 9.496/97⁵, estabeleceu um montante inicial da dívida em R\$ 9,5 bilhões, dos quais foram pagos R\$ 37,11 bilhões e, em 31/12/2020, ainda remanesce um saldo devedor de R\$ 69,06 bilhões; que significam 84,9% da dívida total de R\$ 81,33 bilhões; ou seja, foram pagos 3,9 vezes do valor original e o Estado permanece devedor de 7,3 vezes o valor originário.

Tais dados comprovam a existência de uma onerosidade excessiva sobre os Estados, e um ganho desproporcional da União, na preponderância de uma lógica financista, levada a cabo pelos

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19496.htm

ADÃO PAIANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

“*príncipes*” da Fazenda Nacional, sobre a equidade e a solidariedade que deve nortear a relação entre os entes da Federação.

Ainda de acordo com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), na Informação nº 16/2015-SAIPAG/TCE/RS, ao se levar em conta o estabelecido pelo PLS 561/15, que estabelece como único encargo o IPCA, recalculado desde o início do contrato, a dívida do RS teria sido quitada em maio de 2013; e, dois anos depois, em maio de 2015, o Estado seria credor da União de R\$5,918 bilhões.

A propósito do TCE/RS, o órgão igualmente divulgou o Relatório de Auditoria Processo nº 022818-0200/21-9⁶, analisando dados do período compreendido entre 01/01/2021 e 31/10/2021, onde, tendo em vista inconformidades apontadas no cálculo da dívida (anatocismo e IGP-DI Índice), em que o saldo atual a pagar e a prestação mensal estariam superestimados, sugeriu-se que o Gestor Estadual não execute qualquer ato administrativo que implique na adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal 12 proposto pela União, pelo menos até que as ações em andamento no STF sinalizem um posicionamento sobre os erros de cálculo sobre a Dívida.

É inconstitucional, sendo incabível, portanto, a cobrança de juros (6,17% a.a.) entre entes federados, com a consequente obtenção de juros sobre o capital emprestado; em uma relação que deveria ser conduzida por princípios de parceria, colaboração e solidariedade. Ademais, tendo em vista que a Constituição da República tem o princípio da imunidade tributária recíproca, não há justificativa legal e social para a cobrança de juros na referida relação.

⁶file:///C:/Users/D_56510/Downloads/Auditoria%20da%20Di%CC%81vida%20228180200219%20Estilac%20Xavier.pdf

ADÃO PAIANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cabe também ressaltar que o art. 12⁷ da Lei n° 9.496/97 estabelece que a receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, e que, nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2014, os pagamentos das dívidas estaduais representaram, respectivamente, apenas 1,81%, 2,08% e 2,01% e 2,27% das receitas da União; num impacto extremamente baixo, para não dizer insignificante, no Caixa da União.

Já a LC n° 159, de 19/5/2017 (Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e DF)⁸, estabeleceu um total de 21 condicionantes, dentre eles a desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato negociado; o estabelecimento de um prazo de 36 meses, prorrogáveis por igual período, onde haveria suspensão dos pagamentos da dívida, cujos valores, acrescidos dos encargos de adimplência, seriam adicionados ao saldo devedor; a criação de um Conselho de Supervisão, que melhor seria denominado como **“tríade interventora da União”**, indicado pelo Ministério da Fazenda, a qual deverá atuar junto da SEFAZ, custeada com recursos do Estado, com a função de **monitorar** o cumprimento do Plano de Recuperação Fiscal e **determinar** correções de rumo a seu critério, numa indiscutível afronta ao Pacto federativo, feita com uma lamentável anuência da Assembleia Legislativa do RS (ALERGS), que forneceu ao governo do Estado um legítimo **“cheque em branco”** para assinar o RRF.

Gize-se que, de todas as condicionantes, as mais escandalosas são, precisamente, aquelas que estabelecem a renúncia ao direito de

⁷ Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp159.htm

ADÃO PAIANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ação, e a intervenção administrativa no Estado, comprometendo sua autonomia constitucionalmente definida, e comprometendo o futuro de milhões de gaúchos.

Assim, o Requerente pretende trazer à discussão, nos autos originários, a necessidade de uma repactuação justa do contrato draconiano firmado entre o Estado do RS e União, com recálculo das parcelas de amortização, desde a assinatura, com base nas premissas de proibição da cobrança de juros; o estabelecimento de auditoria das dívidas públicas do Estado do RS e da União Federal, na forma prevista pelo art. 26⁹ do ADCT¹⁰, da CF/88; e o estrito cumprimento e respeito ao Pacto federativo.

De igual sorte, a falta de transparência nos termos da adesão do Estado do RS ao Regime de Recuperação Fiscal, não discutido com a sociedade gaúcha e seus segmentos significativos, não permite o acolhimento da pretensão de desistência de adesão ao regime de recuperação fiscal sem o prévio debate com a sociedade, o que se faz com base no que dispõe o art. 154, parágrafo único, inciso II¹¹, do

⁹ Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro. § 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União. § 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

¹⁰ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>

¹¹ Art. 154. Serão públicas as audiências: Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento: (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009) II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião; (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009).

ADÃO PAIANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Regimento Interno do STF¹², de forma a assegurar a participação social e cidadã no processo em curso.

3 – DOS PEDIDOS

Assim, ante a todo o exposto, se requer:

- a) A admissão do **PARTIDO LIBERAL RIO GRANDE DO SUL RS ESTADUAL** no feito na condição de *amicus curiae*, com a intervenção no feito, nos termos previstos em lei;
- b) A determinação da prévia realização de Audiência Pública, nos termos antes consignados, a fim de oportunizar a discussão e comprovação da prática de anatocismo pela União Federal, e a sua ilegitimidade para requerer a desistência do presente feito.

Termos em que **requer** e **aguarda** deferimento.

Brasília/DF, em 03 de maio de 2022.

Adão Paiani

OAB/RS 62.656

¹² <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>